



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de ...13...de...Abril de 19 ...83.

ACORDÃO Nº ...101-74..251

Recurso nº 86.445 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente MOTRAN TRANSPORTES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRPJ - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. - O descumprimento da obrigação acessória de apresentar declaração de rendimentos no prazo legal enseja a adoção dos procedimentos de ofício que, quando partirem de atos internos da repartição, se iniciam com a intimação do interessado para prestar esclarecimentos (RIR/80, arts. 592, 676, I, e 677). Esses esclarecimentos são os indicados no formulário próprio adotado para a declaração do imposto e, por isso, o contribuinte é intimado a prestá-los através do preenchimento daquele formulário, medida que favorece o fisco e ao próprio declarante. Neste caso, o atendimento não tem o condão de sanar a falta de apresentação da declaração, posto que esta não mais poderia ser aceita, segundo disposição expressa contida no art. 615 do citado regulamento.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de escrituração regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais, dos livros da empresa, sujeita ao pagamento do imposto com base no lucro real, acarreta o arbitramento dos seus lucros operacionais, preferencialmente com suporte na receita bruta, que, adicionados dos resultados não operacionais, comporão a base de cálculo do tributo (RIR/80, arts. 399 e 400 e Port. MF 22, itens II, V e VII).

PENALIDADES - A falta de prestação de esclarecimentos no prazo previsto no art. 677 do RIR/80, enseja a aplicação da multa agravada de que trata o art. 728, § 1º, da referida consolidação de leis fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTRAN TRANSPORTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 13 de Abril de 1983.

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.308/82-62

RECURSO Nº: - 86.445

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.251

RECORRENTE Nº: MOTRAN TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOTRAN TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, SP, que manteve o arbitramento de seus lucros no exercício de 1981.

A empresa não apresentara a sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, sendo por esta razão intimada em 16.02.1982 (fls. 1) a fazê-lo em vinte dias. Expirado o prazo, a repartição fiscal arbitrou-lhe os lucros com base no patrimônio líquido, aplicando-lhe ainda a multa agravada de 75% prevista no art. 728, § 1º, do RIR/80 (fls. 7 e 8).

A sociedade impugnou a exigência (fls. 11/13), alegando circunstâncias especiais consistente no falecimento do sócio principal e de omissão de seu contador, estando a firma dissolvida, por declaração judicial de 23.06.1978. Juntou, na oportunidade, a declaração de rendimentos e requereu a aplicação ao caso de acórdão da 7a. Câmara no sentido de que a apresentação da declaração na fase impugnatória elide a exigibilidade.

A autoridade julgadora de primeira instância alterou a base de cálculo do arbitramento para que este se fizesse sobre a receita bruta, adicionando-lhe resultados não operacionais obtidos pela notificada, reabrindo-lhe prazo de defesa. O arbitra

mento foi mantido porque, em diligência realizada verificou-se que a escrituração da impugnante não satisfazia os requisitos legais, estando em atraso desde 31.10.1980.

Em nova impugnação, a empresa contesta o resultado não operacional acrescido à base de cálculo arbitrada, afirmando que as parcelas de Cr\$ 1.299.284,00 e de Cr\$ 1.408.257,27 não representam lucros de capital, mas, ao contrário, perda de capital, apelando para diligência que foi realizada e cujos resultados estão consignados às fls. 59 a 62, com base nos quais, a decisão de fls. 63 a 65, mantém a exigência formulada, ensejando o apelo de fls. 68 a 70 ao Conselho.

Na peça recursal, lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, a sucumbente reitera razões de suas impugnações anteriores para ~~requerer~~ a tributação com base no lucro real e a desclassificação da penalidade imposta.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A pessoa jurídica, por inobservância do disposto no art. 592 do RIR/80, foi intimada a prestar os esclarecimentos necessários ao lançamento do imposto relativo ao exercício de 1981.

Os esclarecimentos básicos são os contidos no formulário de declaração de rendimentos e, somente por economia processual e para orientar o próprio intimado, a repartição fiscal solicita a apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica referente ao período, sem embargo de outros esclarecimentos adicionais que se julgar oportuno fazer.

E isto porque a intimação de fls. 01 iniciou o procedimento de ofício e, neste caso, a declaração de rendimentos não mais poderia ser recebida como tal, mas apenas como prestação de esclarecimentos para efeito de lançamento do imposto (Ver RIR/80, arts. 615, 677 e 678).

As informações solicitadas pelo fisco ao sujeito passivo omissor na obrigação acessória de declarar o imposto tem prazo de atendimento fixado em vinte dias e a sua inobservância enseja o agravamento da multa por lançamento de ofício, nos precisos termos do inciso I e § 1º, ambos do art. 729, do RIR/80.

No caso concreto, a empresa intimada em 16.02.82 não prestou as informações devidas no prazo legal, sendo lançado o imposto por via de arbitramento e, só depois de notificada resolveu apresentar o formulário de declaração preenchido, falta que justifica o agravamento da multa de 50% para 75%.

A desídia funcional de preposto que constitua infração fiscal não exime a pessoa jurídica de responsabilidade que

Handwritten signature

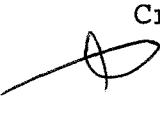
de natureza objetiva, diferente da responsabilidade pela prática de ilícitos penais. Daí, independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como preceitua o art. 136 do CTN.

Reconhecida a procedência dos pressupostos do lançamento de ofício e da aplicação da penalidade correspondente, resta examinar a exatidão do procedimento adotado para a determinação da base de cálculo do imposto.

Malgrado o vício inicial do procedimento que sem exame de escrita para verificar o lucro real da empresa e, na impossibilidade, a sua receita bruta adotara o arbitramento de lucros com base no patrimônio líquido da pessoa jurídica, o procedimento de ofício chegou a bom termo, mercê de retificações posteriores.

A partir das informações prestadas na impugnação inicial (fls. 11/13), a repartição fez realizar inspeção na escrituração da empresa e apurou que a mesma estava em situação irregular (fls. 40, 42 e 44), fazendo incidir o arbitramento sobre o valor das receitas brutas da venda de combustíveis e derivados de petróleo e da prestação de serviços de transporte de cargas, às alíquotas específicas de 5% e 10%, respectivamente. A esse valor acrescentou os resultados não operacionais apurados posteriormente ao lançamento impugnado, tudo nos estritos termos da Portaria MF 22/79, itens III, alínea "a" e "b", IV, V e VII.

O argumento expendido na segunda impugnação (fls. 53), que decorreu das modificações e agravamento do lançamento inicial, no sentido de que a quantia de CR\$ 1.299.284,00 e CR\$ 1.408.257,27, componentes do valor maior de CR\$ 4.362.656,30, representavam perdas e não lucros de capital, esboroou-se completamente em face das informações do mapa demonstrativo por ela mesma elaborado, em cumprimento de diligência determinada para esclarecimento da pendência. Nesta peça (fls. 61), verifica-se que as duas parcelas representam exatamente o resultado positivo obtido na venda de veículos e totalizam Cr\$ 2.490.935,16.



A alegação de que a sociedade fora dissolvida judicialmente, em face do falecimento de seu sócio principal, não pode prosperar, pois continuara a realizar vendas e a prestar serviços de seu ramo, como ficou apurado no processo. Se, em fase de liquidação realiza negócios, e apura resultados, não pode se furtar às obrigações tributárias decorrentes. Só após a sua extinção e cessação de suas atividades, a empresa escapa ao crivo do imposto.

O exame das peças 41 e 42 revelam que, além de se encontrar em atraso a escrita da empresa, os lançamentos existentes eram feitos de forma global, consignando o movimento de todo o mês.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao re-

curso



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator

X